



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 391 /2015

46ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11.03.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0391/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.21562-1

AUTUANTE: CARLOS ROBERTO P. BEZERRA - MATRÍCULA: 497749-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA SANDRA ARRAES ROCHA

EMENTA: ICMS – REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. 1. A autuada estava obrigada à emissão de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) desde 01/12/2010, emitindo, no entanto, em 03/12/2010, nota fiscal modelo 1 (NF 1). **2.** Desobrigação de utilização da (NF-e) no período de 01/12/2010 a 31/12/2010, quando da realização das operações internas, de importação do exterior e de entradas interestaduais. **3.** Julgado **IMPROCEDENTE**. **4.** Decisão amparada nos arts. 1º, §1º; 3º e 4º da Instrução Normativa nº 48/2010.

RELATÓRIO

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de que a empresa autuada emitiu a Nota Fiscal NF1 nº 3745 em 03/12/2010, no montante de R\$ 106.875,00 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em desacordo com o Protocolo nº 42/2009, que exige para esta operação a emissão de nota fiscal eletrônica desde 01/12/2010.

Dispositivos infringidos: Arts. 1; 2; 16, I, “b”, 21, II, “c” e III; 131, XII; 871; 874; 877 e 899, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 32.062,50

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Protocolo ICMS nº 42/2009 (fls. 05/06); Comunicado Nota Fiscal Eletrônica (fls. 07); Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 2277 (fls. 08); Nota fiscal NF1 nº 3745 (fls. 09); Consulta Pública ao Cadastro do Estado de Minas Gerais (fls. 10); Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM nº 644/2010 (fls. 14); Nota Fiscal Avulsa 2010093498 (fls. 15); Proposta para Prestação de Serviços (fls. 16/22); Aviso de Recebimento – AR (fls. 23).

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 28 a 30 dos autos. Alegando que a Instrução Normativa nº 48/2010 prorrogou a utilização da Nota Fiscal Eletrônica pelos contribuintes obrigados ao seu uso a partir de 01/12/2010, permitindo a utilização da Nota Fiscal Modelo 1 durante o período de 01/12/2010 a 31/12/2010, quando das operações internas, de importação do exterior e de entradas interestaduais. A defesa está embasada na documentação apensada às fls. 31 a 42 dos autos.

O processo foi julgado IMPROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 43 a 46 dos autos. Declarando que restou claro, no caso sob análise, que o contribuinte autuado ainda poderia utilizar-se de Nota Fiscal Modelo 1. Tendo em vista ser decisão totalmente contrária aos interesses da Fazenda Estadual foi interposto Recurso de Ofício pela 1ª Instância ao Conselho de Recursos Tributários para reexame necessário.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 34/2015 (fls. 52/54) manifestou-se no sentido de conhecer o Reexame Necessário, negando-lhe provimento, afim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular que foi pela IMPROCEDÊNCIA do lançamento. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme fls. 55 dos autos.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

A peça inicial trata do presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de que a empresa autuada emitiu a Nota Fiscal NF1 nº 3745 em 03/12/2010, no montante de R\$ 106.875,00 (cento e seis mil, oitocentos e setenta e cinco reais), em desacordo com o Protocolo nº 42/2009, que exige para esta operação a emissão de nota fiscal eletrônica desde 01/12/2010, gerando uma multa de R\$ 32.062,50 (trinta e dois mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

No caso de que se cuida, a autuada situada em Ipatinga/MG emitiu a Nota Fiscal Modelo I de nº 3745, em 03 de dezembro de 2010, com destino à empresa TOZZI DO BRASIL LTDA, em Fortaleza/CE, portanto, sob a égide do Protocolo ICMS 42/09, que tornara obrigatória a utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) nas operações interestaduais. Visto que o uso dessas se iniciou a partir de 1º de dezembro de 2010, para todos os contribuintes, independentemente da atividade econômica exercida, a teor da Cláusula Segunda, inciso II do Protocolo ICMS 42/2009, *in verbis*:

PROTOCOLO ICMS 42/2009

Cláusula segunda. Ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, em substituição à Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações:

II - com destinatário localizado em unidade da Federação diferente daquela do emitente; (ORIGINAL SEM DESTAQUE).

Contudo a **Instrução Normativa nº 48/2010**, veio a prorrogar, em caráter excepcional, a utilização da nota fiscal eletrônica pelos contribuintes obrigados ao seu uso a partir de 01/12/2010, permitindo-lhes utilizar nota fiscal modelo 1 durante o período de 01/12/2010 a 31/12/2010, quando da realização das operações internas, de importação do exterior e de entradas interestaduais, disposições contidas nos Artigos 1º, §1º; 3º e 4º, como se segue:

INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 48/2010

*“Art. 1º Os contribuintes obrigados à utilização da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) a partir de 1º de dezembro de 2010, nos termos do Protocolo ICMS 42, de 3 de julho de 2009, em caráter excepcional, ficam desobrigados de sua utilização no período de 1º a 31 de dezembro de 2010, quando das operações internas, de importação do Exterior e de entradas interestaduais.
§ 1º No período referido no caput deste artigo, os contribuintes poderão emitir as Notas Fiscais, modelo 1 ou 1A.*

...”



“Art. 3º Ficam convalidadas as operações especificadas nas Notas Fiscais emitidas no período de 1º a 31 de dezembro de 2010, em substituição às Notas Fiscais Eletrônicas”.

“Art. 4º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica quando da emissão de NF-e por contribuinte que praticar operações ou prestações, relativas ao ICMS, para outras unidades da Federação ou para o Exterior, nos termos previstos no Protocolo ICMS nº 42, de 2009”.

Dessa forma, a recorrente possui razão em seu argumento, ao utilizar-se da **Instrução Normativa nº 48/2010**, que com clareza dispõe sobre a prorrogação da utilização do uso da Nota Fiscal Eletrônica e contempla a operação acobertada pela nota fiscal nº 3745, sendo compreensível a prorrogação em conta da necessidade de adaptação à essa nova forma de emissão, motivo pelo qual há que se declarar a improcedência do presente Auto de Infração.

Considerando o exposto acima, resta provado que o lançamento fiscal não deve prosperar. Voto para que o recurso interposto seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos deste voto e conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

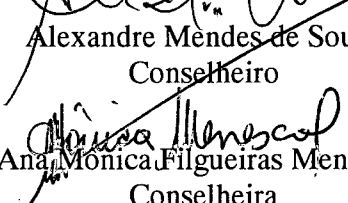
DECISÃO

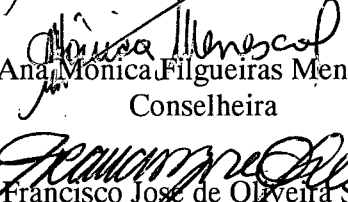
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIVIS LTDA.**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de maio de 2015.


Francisca Murta de Sousa
PRESENTE

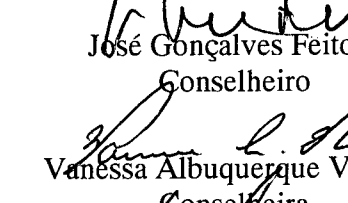

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

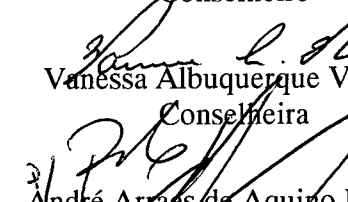

Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em:
12/05/15